

#### ANEXO I

|  | VAGAS DE ESTACIONAMENTO DE VEÍC<br>EM EDIFICAÇÕES E EQUIPAMENTO<br>MECÂNICOS DE MOVIMENTAÇÃO DE<br>VEÍCULOS | ES E EQUIPAMENTOS<br>E MOVIMENTAÇÃO DE | NRM                  |
|--|---|--|----------------------|
|  |   |  | E_10003              |
|  |   | IIOULOO                                | //2016               |
| FINALIDADE: Regulamentar o art. 22, e o § 1.º, do art. 23, da LC n. 1.045/2016 |   |  |                      |
| ORIGEM: REGULAMENTADO PELA LEI/DECRETO MUNICIPAL N DE//                        |   |  |                      |
| NORMAS REGULAMENTARES CORRELATAS:<br>NRM: U-20001                              |   |  |                      |
|  |   |  |                      |
| CATEGORIA/ÍNDICE SISTEMÁTICO   |   | VIGÊNCIA                               | OBS. DE CANCELAMENTO |
| E-10000 para Normas Regulamentadoras para Edificações                          |   |  |                      |

### SUMÁRIO

- 1. Objetivo
- 2. Definições
- 3. Procedimentos
- 4. Outras disposições

### 1 OBJETIVO

A presente NORMA REGULAMENTADORA MUNICIPAL tem por objetivo regulamentar os parâmetros de uso e ocupação do solo, as exigências urbanísticas, e demais recomendações relativas às vagas de estacionamento de veículos em edificações e equipamentos mecânicos de movimentação de veículos no Município de Maringá.



## 2 DEFINIÇÕES

Para efeitos desta Norma são adotadas as seguintes definições:

- 2.1 Edificações para Habitação: habitações uniresidenciais isoladas; habitações justapostas ou sobrepostas; kitchenettes, apartamentos, e congêneres;
- 2.2 Edificações para Educação: centros de educação infantil, escolas de ensino fundamental e médio, instituição de ensino superior, e congêneres;
- 2.3 Edificações para Cultura: teatros, cinemas, auditórios, e congêneres;
- 2.4 Edificações para Religião: templos de qualquer culto;
- 2.5 Edificações para Comércio: edifícios de salas comerciais, salões e galpões, shopping center, supermercados e hipermercados, restaurantes, e congêneres;
- 2.6 Edificação para Indústria: complexos industriais, barracões, salões e galpões, e congêneres;
- 2.7 Edificação para Serviços: edifícios de salas para serviços, barracões, salões, galpões, salas, escritórios administrativos, agências bancárias, e congêneres;
- 2.8 Edificação para Esportes: academias, piscinas, ginásios, quadras poliesportivas, e congêneres;
- 2.9 Edificações de Estabelecimentos de Saúde: unidades básicas de saúde, clínicas; consultórios; laboratórios de análises clínicas, farmácias, hospitais, e congêneres;
- 2.10 Edificações para Lazer e Reunião: centro de eventos ou convenções, espaços para festas, parques temáticos, bares, clubes, *buffets*, e congêneres;



- 2.11 Edificações para as Comunicações: estações de transmissão e radiofusão, e congêneres;
- 2.12 Edificações para Abastecimento: postos de combustíveis, e congêneres;
- 2.13 Edificações de estabelecimentos de Segurança: delegacias, casas de detenção, postos policiais, e congêneres;
- 2.14 Edificações Assistenciais: orfanatos, casas para idosos, e congêneres;
- 2.15 Edificações para hospedagem: hotéis, motéis, hostéis, e congêneres.

#### **3 PROCEDIMENTO**

#### 3.1 Dos procedimentos gerais

- 3.1.1 Para a regularização das vagas de estacionamento de veículos em edificações e equipamentos mecânicos de movimentação de veículos no Município de Maringá deverão ser obedecidos aos parâmetros exigidos nesta norma e legislações vigentes no âmbito federal, estadual e municipal, nas normas técnicas brasileiras, na legislação das concessionárias de serviços públicos, na legislação sobre segurança, e demais resoluções relativos ao tema.
- 3.1.2 Os espaços destinados às vagas e circulações de veículos deverão estar obrigatoriamente delimitados, demarcados, ou numerado se for o caso.
- 3.1.3 As vagas de estacionamento não deverão obstruir passagens de pedestre ou qualquer outro uso.
- 3.1.4 Devem ser previstos espaços de manobra e estacionamento de veículos de forma que estas operações não sejam executadas nos espaços dos logradouros públicos.



- 3.1.5 Quando existente, a localização do controle de acesso de veículos na entrada de edificações deve prever espaço suficiente para formação de filas dentro dos limites do terreno, considerando o tipo de atividade, o número de vagas ofertadas, o tipo e o tempo do controle de acesso.
- 3.1.6 Os espaços para circulação, manobra e estacionamento de veículos serão projetados, dimensionados e executados livres de qualquer interferência estrutural ou física que possa reduzi-los ou comprometer sua utilização, e seguirão as disposições desta norma.

## 3.2 Do número mínimo de vagas

- 3.2.1 É obrigatória a adoção e delimitação de espaços destinados a garagem ou estacionamento de veículos nas edificações, para uso privativo ou exclusivo dos usuários da edificação, obedecidas as quantidades mínimas de vagas, conforme os tipo de uso determinados abaixo:
  - a. Habitações isoladas, habitações justapostas ou sobrepostas: mínimo de 1 (uma) vaga individual para cada unidade;
  - b. Edificação para Habitação coletiva de acordo com a área privativa de cada unidade autônoma:
    - I. Até 80,00 m<sup>2</sup>: mínimo de 1 (uma) vaga por unidade;
    - II. Maior que 80,00 m² a 120,00 m²: mínimo de 2 (duas) vagas por unidade;
    - III. Maior que 120,00 m² a 180,00 m²: mínimo de 3 (três) vagas por unidade;
    - IV. Maior que 180,00 m²: mínimo de 4 (quatro) vagas por unidade;
    - V. Nas habitações coletivas com mais de 100 (cem) unidades de moradia, localizados fora da Zona Central – ZC, serão exigidas vagas adicionais para estacionamento de veículos no pavimento térreo, conforme segue:
      - Caminhões de mudanças e de abastecimento de centrais de gás: 1 (uma) vaga de 3,00m X 7,00m (três metros de largura por



sete metros de comprimento) disposta de forma a não interromper o fluxo dos demais veículos na edificação;

- 2. Veículos de visitantes, de acordo com a área privativa padrão das unidades autônomas:
  - 2.1 Até 80,00 m<sup>2</sup>: mínimo de 1 (uma) vaga por empreendimento;
  - 2.2 Maior que 80,00 m² a 120,00 m²: mínimo de 2 (duas) vagas por empreendimento;
  - 2.3 Maior que 120,00 m² a 180,00 m²: mínimo de 3 (três) vagas por empreendimento;
  - 2.4 Maior que 180,00 m<sup>2</sup>: mínimo de 4 (quatro) vagas por empreendimento;
  - 2.5 As quantidades mínimas exigidas nos itens de 2.1 a 2.4, poderão ser alteradas por parâmetros mais restritivos que venham a ser exigidos no Relatório de Impacto de Vizinhança do Empreendimento.
- c. Edifício de salas para comércio e serviços: 1 (uma) vaga para cada unidade;
- d. Edificações para estabelecimento de saúde:
  - I. Unidades Básicas de Saúde, clínicas, consultórios, farmácias, laboratórios de análises clínicas e correlatos: 1 (uma) vaga privativa para cada unidade e uma vaga para usuários a cada 100,00m² (cem metros quadrados), ou fração da área total edificada coberta, sendo no mínimo 2 (duas);
  - II. Hospitais: 1 (uma) vaga para cada 40,00m² (quarenta metros quadrados) de área total edificada coberta ou fração, sendo no mínimo 3 (três) vagas;
- e. Barracões, Salões e galpões sem destinação específica: 1 (uma) vaga para cada 100,00 m² (100 metros quadrados) de área total edificada coberta, sendo no mínimo 2 (duas) vagas;
- f. Edificações para educação:
  - Centros de educação infantil, ensino fundamental, ensino médio, e especial: 1 (uma) vaga para cada 200,00 m² (duzentos metros quadrados) de área total edificada coberta, sendo no mínimo 2 (duas) vagas;



- II. Estabelecimentos de ensino superior: 1 (uma) vaga para cada 5,00 m<sup>2</sup> (cinco metros quadrados) de área total de salas de aula.
- g. Edificações para hospedagem:
  - I. Hotéis: 1 (uma) vaga para cada 2 (duas) unidades de hospedagem;
  - II. Motéis: 1 (uma) vaga para cada unidade de hospedagem;
  - III. Hostéis: 1 (uma) vaga para cada 4 (quatro) unidades de hospedagem.
- h. Edificações assistenciais (Orfanatos, casa para idosos e congêneres): 1 (uma) vaga para cada 100,00 m² (cem metros quadrados) de área total edificada coberta, ou fração, sendo no mínimo 2 (duas) vagas;
- i. Edificações para religião (Templos de qualquer culto): 1 (uma) vaga para cada 50,00 m² (cinquenta metros quadrados) de área total edificada coberta, sendo no mínimo 4 (quatro) vagas;
- j. Edificações para cultura (Cinemas, teatros, museus e congêneres): 1 (uma) vaga para cada 50 m² (cinquenta metros quadrados), ou fração, da área total edificada coberta, sendo no mínimo 4 (quatro) vagas;
- k. Edificação para indústria localizada em zona/complexo industrial: 1 (uma) vaga para cada 500,00 m² (quinhentos metros quadrados) de área total edificada coberta. Sendo no mínimo 2 (duas) vagas;
- Edificações para Esporte (Quadras poliesportivas, piscinas, ginásios, academias e congêneres): 1 (uma) vaga para cada 50 m² (cinquenta metros quadrados). Sendo no mínimo 2 (duas) vagas;
- m. Edificações para Lazer e Reunião (Centro de Eventos ou Convenções, espaços para festas, parques temáticos, clubes, buffets e congêneres): 1 (uma) vaga para cada 50 m² (cinquenta metros quadrados) de área total edificada coberta, ou fração, sendo no mínimo 2 (duas) vagas;
- n. Edificações para comunicações (Estações de transmissão, Radiofusão e congêneres): 1 (uma) vaga para cada 500 m² (quinhentos metros quadrados).
   Sendo no mínimo 2 (duas) vagas;
- edificações para Abastecimento (Postos de combustíveis e congêneres): 1

   (uma) vaga para cada 50 m² (cinquenta metros quadrados) de área total edificada coberta de área de apoio/conveniência. Sendo no mínimo 3 (três) vagas;
- p. Edificações para estabelecimentos de Segurança (Delegacias, casas de detenção, postos policiais e congêneres): 1 (uma) vaga para cada 100 m² de área total edificada coberta, ou fração, sendo no mínimo 3 (três);



- q. Agências bancárias, lojas de departamentos, centros comerciais e shopping centers: 1 (uma) vaga para cada 50,00 m² (cinquenta metros quadrados) de área total edificada coberta, ou fração, sendo no mínimo 2 (duas) vagas;
- r. Shopping center de vendas por atacado e similares: 1 (uma) vaga de veículos de passeio para cada 100,00 m² (dez metros quadrados) de área total edificada coberta, ou fração. Poderão ser utilizadas até 50% (cinquenta por cento) das vagas exigidas adotando-se a proporcionalidade de 1 (uma) vaga de micro-ônibus, ou van para cada 7 (sete) vagas de veículos pequenos, e de 1 (uma) vaga de ônibus rodoviário para cada 20 (vinte) vagas de veículos de passeio;
- s. Supermercados, hipermercados, e 1 (uma) vaga para cada 40,00 m<sup>2</sup> (quarenta metros quadrados) de área total edificada coberta. Sendo no mínimo 3 (três);
- 3.2.2 Nas edificações de uso misto (residencial e comercial) o número total de vagas corresponderá à soma das vagas calculadas para cada uso, proporcionalmente à área ou às unidades referentes a esses usos.
- 3.2.3 Nas edificações comercias ou de uso misto deverão ser destinadas às motocicletas 10 % das vagas exigidas para veículos, sendo no mínimo 1(uma) vaga.
- 3.2.4 Nas edificações de uso coletivo ou público deverão ser destinadas às bicicletas uma quantidade mínima de paraciclos igual a 5 % das vagas exigidas para veículos.
- 3.2.5 Nos estacionamentos internos ou externos das edificações de uso coletivo ou público deverão ser reservadas vagas de estacionamento destinadas aos veículos conduzidos ou que transportem pessoas com deficiência e idosos, em conformidade com a legislação federal, estadual e municipal e normas correlatas, em especial a NBR 9050:2015 e Resoluções específicas do CONTRAN.

## 3.3 Da utilização de vagas em imóvel diverso



- 3.3.1 As vagas de estacionamento exigidas para os estabelecimentos referidos itens "d", "f", "g", "i", "j", "m", "q", "r" e "s" do tópico 3.2.1 poderão ser supridas em terreno que não do próprio estabelecimento, locado especificamente para essa finalidade ou de mesma propriedade do requerente, devendo ser obedecidas as seguintes condições:
  - a. O terreno não poderá distar mais de 100,00m (cem metros) do estabelecimento, quando a guarda e retirada do veículo for feita pelo próprio condutor;
  - b. O terreno poderá distar mais de 100,00m (cem metros) do estabelecimento quando a guarda e retirada do veículo for feita por manobrista contratado por este último;
  - c. No caso de terreno locado deverá ser firmado contrato de locação entre os responsáveis legais pelo estabelecimento e pelo terreno, especificando o prazo da locação, o número de vagas a serem ofertadas e o horário em que as mesmas serão utilizadas.

## 3.4 Da dimensão das vagas

- 3.4.1 O projeto das garagens e estacionamentos quanto a largura das vagas para automóveis e utilitários deverá obedecer as seguintes dimensões mínimas:
  - a. 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) para cada vaga no caso de 03 (três) ou mais vagas entre obstáculos;
  - b. 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) para cada vaga no caso de 02 (duas) vagas entre obstáculos;
  - c. 2,60m (dois metros e sessenta centímetros) para cada vaga no caso de 01 (uma) vaga entre obstáculos.
- 3.4.2 O comprimento mínimo das vagas para garagens e estacionamentos para automóveis e utilitários deverá obedecer a dimensão de 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros).

# 3.5 Das faixas de circulação, acesso e espaços de manobra



- 3.5.1 As faixas de circulação dos veículos nas garagens e estacionamentos deverão obedecer ao que segue:
  - a. Quando destinada à circulação de automóveis e utilitários deve possuir largura mínima, livre de quaisquer saliências de 2,80m (dois metros e oitenta centímetros) quando em mão única e 4,80m (quatro metros e oitenta centímetros) quando em mão dupla, e altura livre mínima de passagem 2,20m (dois metros e vinte centímetros);
  - b. Quando destinada à circulação de caminhões e ônibus deve possuir largura mínima, livre de quaisquer saliências de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) quando em mão única e de 7,00m (sete metros) quando em mão dupla, e altura livre mínima de passagem 3,50m (três metros e cinquenta centímetros);
  - c. Nas garagens e estacionamentos deverão ser adotados entrada e saída de veículos independentes ou em mão dupla quando a capacidade for superior a 100 (cem) vagas para o uso residencial e superior à 30 (trinta) vagas para os demais usos.
    - 3.5.2 As rampas existentes nas rotas de circulação das garagens e estacionamentos deverão estar integralmente contidas dentro dos limites do lote, respeitando os padrões abaixo indicados:
  - a. Inclinação máxima de 22,5% (vinte e dois vírgula cinco por cento) quando destinadas à circulação de automóveis e utilitários;
  - b. Inclinação máxima de 12% (doze por cento) quando destinadas à circulação de ônibus e caminhões;
  - c. Deverão iniciar-se a, pelo menos, 3,00m (três metros) do alinhamento predial quando derem acesso à garagem e estacionamento em pavimentos diferentes do pavimento de acesso.
- 3.5.3 Nos espaços de manobra e rampas circulares das garagens e estacionamentos devem ser respeitados os comprimentos mínimos dos raios de giro abaixo listados:



- a. Pneu traseiro interno: 3,10m (três metros e dez centímetros);
- b. Para-choque dianteiro externo: 6,00m (seis metros).
- 3.5.4 Nas garagens ou estacionamentos com vagas em paralelo ou inclinadas com vias de acesso bloqueadas, deverá ser prevista e demarcada uma área de manobra para retorno de veículos no final da via de acesso, atendendo ao disposto no item 3.5.3.
- 3.5.5 Nos edifícios de uso misto residencial e comercial, serão independentes as faixas de acesso e circulação de veículos, bem como o local para a guarda de veículos para os estacionamentos residencial e comercial.
- 3.5.6 Poderá ser admitido o uso do recuo frontal obrigatório como estacionamento descoberto em edificações para fins não residenciais, desde que obedeça às seguintes condições:
  - a. A disposição das vagas de estacionamento deverá ser tal que fique demarcado um corredor de circulação livre para a manobra de veículos com, no mínimo, 4,80m (quatro metros e oitenta centímetros) de largura;
  - b. O corredor de circulação citado na letra "a" poderá ser compartilhado com os pedestres para acesso à edificação ou ao logradouro e deverá ser executado de modo a formar superfície contínua, livre de obstáculos ou degraus e revestimento com material antiderrapante;
  - c. Em nenhuma hipótese poderá ser utilizado o logradouro público para realização de manobra de veículos.

## 3.6 Da utilização de equipamentos mecânicos de movimentação de veículos

3.6.1 A instalação e projeção dos equipamentos mecânicos adotados em estacionamentos e garagens para movimentação de veículos, deverão estar contidas dentro dos limites da vaga que ocupa, sem interferirem nos espaços destinados à circulação e manobra dos veículos.



- 3.6.2 As vagas proporcionadas pela adoção de equipamentos mecânicos poderão ser computadas para o cumprimento das quantidades mínimas de vagas exigidas nesta norma, quando a quantidade mínima for superior a uma vaga.
- 3.6.3 Os equipamentos mecânicos para movimentação de veículos não podem ser a única alternativa para o acesso e circulação de veículos entre o logradouro e a edificação e entre pavimentos da edificação.

# **4 OUTRAS DISPOSIÇÕES**

- 4.1 Caso comprovada divergência entre os parâmetros urbanísticos desta NRM e as demais normas de âmbito federal, estadual e municipal, em relação a um mesmo assunto prevalecerá o parâmetro mais restritivo entre eles.
- 4.2 Em edificações existentes já licenciadas, no caso de novas solicitações de construção ou ampliações, as mesmas deverão adaptar-se as exigências previstas nesta NRM para concessão dos respectivos alvarás, com exceção das ampliações de até 15,00m² (quinze metros quadrados) que sejam executadas para adaptar-se a Norma Técnica Brasileira de Acessibilidade e as exigências do Corpo de Bombeiros.
- 4.3 As vagas mínimas exigidas para estacionamento e guarda de veículos em edifícios habitacionais ou de conjuntos de salas comerciais serão consideradas como área privativa acessória da unidade, e serão indissociáveis desta.
- 4.4 As vagas para estacionamento e guarda de veículos mínimas exigidas pelo item 3.2.1 em edifícios residenciais ou de conjuntos comerciais serão identificadas e vinculadas à matrícula das respectivas unidades de moradia ou de escritório, devendo tal vínculo constar do documento de incorporação do edifício quando da averbação de fim de obra.
- 4.5 Para as demais funcionalidades não previstas, caberá análise do Conselho Municipal responsável, conforme previsão na alínea "r", inciso II, art. 55, da LC n.



- 1.045/2016. A Prefeitura poderá solicitar pareceres de órgãos competentes, quando achar necessário.
- 4.6 As infrações às exigências desta norma poderão acarretar na aplicação de penalidades dispostas no Artigo 182 da LC n. 1.045/2016, aos profissionais responsáveis e aos proprietários dos imóveis.